

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.381, DE 2015

(Apenso: PL nº 1.652/2015)

Estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (International Mobile Equipment Identity) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado JÚNIOR BOZZELLA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a condicionar a comercialização de aparelhos destinados a promover alterações na IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular. Caberia à Polícia Federal emitir autorização específica para tal comercialização.

Define tais aparelhos como os que, mediante recursos de “hardware e/ou software”, permitam a seu operador alterar, total ou parcialmente, ou excluir a identificação originalmente inserida pelo fabricante.

Proíbe a comercialização de programas de computador que permitam alterar (total ou parcialmente) ou excluir a IMEI.

Sanciona o infrator com apreensão do estoque do aparelho disponível no estabelecimento e cassação da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica –CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A cassação do CNPJ implicaria aos sócios impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade por cinco anos (mesmo que em outro estabelecimento) e proibição de apresentarem pedido de inscrição de nova empresa no mesmo ramo de atividade.

Estabelece que o Poder Executivo deve publicar no Diário Oficial da União a relação dos estabelecimentos penalizados, com CNPJ e endereços. Serão perdidos em favor da União

Determina que os aparelhos apreendidos, os quais serão incorporados ao patrimônio da União ou, se importados, destinados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo a totalidade do produto ser investida no combate ao roubo e ao furto de cargas, à comercialização de produtos falsificados e ao descaminho.

Por fim, fixa prazo ao Poder Executivo para regulamentação da lei.

Vem apensado o PL nº 1.652/2015, de autoria do Deputado Aureo. Essencialmente idêntico à proposição principal, o projeto apenso acresce três disposições.

Primeiro, diz que a oferta, pela internet ou qualquer outro meio, gratuita ou não, de programas de computador, aplicativos e congêneres que permitam excluir ou alterar, total ou parcialmente, a IMEI de aparelhos de comunicação móvel pessoal terrestre também fica sujeita à autorização da Polícia Federal. Segundo impõe multa ao infrator. Terceiro, diz que os dispositivos, programas de computador, aplicativos e congêneres destinados a promover alterações na IMEI serão objeto de certificação pelo órgão responsável pela certificação de produtos de telecomunicações.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.381/2015, e do PL 1652/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fábio Sousa.

O texto do substitutivo da corresponde ao texto do projeto apensado.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.381/2015 e o PL 1652/2015, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, nos termos regimentais.

A matéria tramita em regime ordinário e a apreciação pelas Comissões é conclusiva.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência legislativa da União (artigos 22, I e IV, e 24, V, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (art. 48, *caput*, da Constituição da República). Não reserva de iniciativa.

Nos projetos de lei – principal e apenso – e no substitutivo da CCTCI vício óbvio de inconstitucionalidade é atribuir funções a órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo. Isto contraria o previsto nos artigos 2] e 61, § 1º, II, “e”, da Constituição da República.

Outro vício de inconstitucionalidade evidente é atribuir prazo ao Poder Executivo para editar norma regulamentadora, o que viola, de igual, modo o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República).

No entanto, há outros vícios a macular as proposições sob exame.

Com efeito, os três textos propostos – projetos de lei principal e apenso e substitutivo da CCTCI – têm, na sua essência, a proibição de comércio de determinados aparelhos e programas de computador sem a competente autorização de órgão executivo.

O infrator pode ser pessoa física ou jurídica. No entanto, os textos propostos, equivocadamente, trataram a parte sancionatória como se apenas (ou principalmente) de empresas se tratasse.

A sanção principal é a cassação do registro no CNPJ. Cassação, aqui, significa, na prática, extinguir a empresa. Ora, parece-me que isto não é possível.

Com efeito, não há lei prevendo hipótese de “cassação” do CNPJ. Nem mesmo as normas de regência da Receita federal empregam essa palavra (fala-se em “baixa”, “suspensão” e “inaptidão”. Para cada uma estão listadas as causas, e são todas de natureza administrativa e burocrática, sequer tangenciando a esfera penal.

No entanto, o problema não importa apenas na inexistência de lei prevendo a cassação. É mais grave.

A Constituição da República estabelece:

“Art. 5º.....

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar (artigo 5º, inciso XVII);

.....

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;”

“Art. 170.....

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”

Como, então, pode a lei impor a chamada cassação, na prática o encerramento da empresa? Equivocaram-se os autores dos textos sob análise, pois a chamada cassação não pode ser admitida à luz do Direito em vigor.

Persistindo no equívoco, fizeram os autores decorrer da cassação do CNPJ impedimentos de natureza individual para os sócios.

Ora, se dada infração é cometida por pessoa jurídica, os sócios serão administrativa, civil ou penalmente responsabilizados apenas na medida de sua contribuição para o ato ilícito (e segundo os estatutos constitutivos da empresa).

Assim, como pode a lei, também, impedir os então sócios de exercerem a mesma atividade em outra empresa ou de pedirem registro de outra empresa? Vide a menção ao artigo 170, parágrafo único, do Texto Constitucional.

Quanto ao perdimento, está erradamente utilizado nos projetos de lei – principal e apenso – e no substitutivo da CCTCI. Previsto no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição da República, o perdimento é pena associada a matéria penal – ao crime.

O projeto de lei principal não instituiu crime algum, tampouco o projeto apensado ou o substitutivo da CCTCI.

A apreensão (e conseqüente perda) dos bens é matéria administrativo, sanção não penal. Da mesma forma, não há porque fazer distinção entre o destino dos bens casos sejam importados: afinal, todos irão para o patrimônio da União.

Os textos propostos devem ser inteiramente reescritos quanto a esse tema, portanto.

Outro defeito do projeto principal é a menção a emprego, pelo Poder Executivo, dos recursos advindos dos bens apreendidos em determinadas atividades.

Ora, ignorou-se o fato de haver leis de natureza orçamentária que são os instrumentos gerenciadores do uso dos recursos do Tesouro

Nacional? Ignorou-se, também, que essa previsão também atenta contra a independência e harmonia entre os Poderes?

Vendidos em hasta os bens, o produto vai ao Tesouro Nacional, e será utilizado segundo o previsto nas leis de natureza orçamentária. A proposta inserida no projeto principal é inconstitucional.

Passemos ao projeto apenso.

Como visto no relatório, o PL nº 1.652/2015 faz incorporar três novidades ao projeto principal (autorização policial para oferta na Internet ou outro veículo, imposição de multa e certificação dos aparelhos, programas e outros).

Partindo-se do ponto em que tais aparelhos, programas e etc. passarem a ser “licenciados” pelas autoridades federais competentes, não haveria razão para submeter os anúncios comerciais a uma “autorização” – ainda mais policial.

Não vejo se pode justificar juridicamente essa “licença para anunciar”.

Quanto à imposição de multa, nada há a opor. Aliás, parece ter sido lapso na elaboração do projeto principal.

No que toca à certificação, a redação do projeto apensado é correta por não definir o órgão ou entidade federal responsável pela certificação. Ainda assim, entendo apropriado modificar ligeiramente a redação para afastar qualquer questionamento em relação a isto.

Passando ao substitutivo da CCTCI, vimos que corresponde ao projeto apensado e reproduz, também, erros do texto do projeto principal. Assim, os comentários já feitos parecem-me suficientes.

Quanto à técnica legislativa e à redação, entendo necessário rever o emprego da sigla e dos termos em língua inglesa, de modo a destacar a expressão corrente em Português.

Necessário, também, dar nova redação a construções frasais e aos textos de modo geral, para torná-los – assim entendo – mais claros.

Por fim, observe-se que alterei a redação em um ponto (no projeto principal e no substitutivo da CCTCI) para corrigir o que me parece ser

lapso, ao focar principal ou unicamente em pessoas jurídicas como infratores. Há que se fazer menção à identidade das pessoas físicas punidas.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do PL nº 1.381/2015 (principal), do PL nº 1.652/2015 (apenso) e do substitutivo da CCTCI a ambos, na forma dos substitutivos e da subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JÚNIOR BOZZELLA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.381, DE 2015

(Apenso: PL nº 1.652/2015)

Dispõe sobre comercialização e certificação de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações na Identidade Internacional de Equipamento Móvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações na Identidade Internacional de Equipamento Móvel, conhecida pela sigla IMEI (International Mobile Equipment Identity), dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares depende de autorização específica do órgão ou entidade competente do Poder Executivo.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se aparelhos destinados a promover alterações na IMEI aqueles que, mediante recursos de hardware e/ou software permitam a seu operador alterar, total ou parcialmente, ou excluir, a identificação originalmente inserida pelo fabricante.

§ 2º É proibida a comercialização de programas de computador que permitam alterar, total ou parcialmente, ou excluir a IMEI de equipamentos de telefonia celular ou similares.

Art. 2º. A violação ao disposto nesta Lei sujeita o infrator à apreensão do estoque em seu poder.

Parágrafo único. Os aparelhos eletrônicos apreendidos serão perdidos em favor da União.

Art. 3º. O Poder Executivo divulgará, no Diário Oficial da União, a relação das pessoas físicas e jurídicas punidas com base no disposto nesta lei, informando identidade, número de registro no CNPJ e endereços.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JÚNIOR BOZZELLA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.652, DE 2015

(Apensado ao PL nº 1.381/2015)

Dispõe sobre a comercialização e a certificação de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações na Identidade Internacional de Equipamento Móvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações na Identidade Internacional de Equipamento Móvel, conhecida pela sigla IMEI (International Mobile Equipment Identity), dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares depende de autorização específica do órgão ou entidade competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se aparelhos destinados a promover alterações na IMEI aqueles que, mediante recursos de hardware e/ou software permitam a seu operador alterar, total ou parcialmente, ou excluir, a identificação originalmente inserida pelo fabricante.

Art. 2º. A violação ao disposto nesta lei sujeita o infrator à apreensão do estoque em seu poder e aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º. Os dispositivos, programas de computador, aplicativos e congêneres destinados a promover alterações na IMEI serão objeto de certificação pelo órgão ou entidade executiva federal competente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JÚNIOR BOZZELLA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO
DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.381/2015 E 1.652/2015

Dispõe sobre a comercialização e a certificação de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações na Identidade Internacional de Equipamento Móvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações na Identidade Internacional de Equipamento Móvel, conhecida pela sigla IMEI (International Mobile Equipment Identity), dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares depende de autorização específica do órgão ou entidade competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se aparelhos destinados a promover alterações na IMEI aqueles que, mediante recursos de hardware e/ou software permitam a seu operador alterar, total ou parcialmente, ou excluir, a identificação originalmente inserida pelo fabricante.

Art. 2º. A violação ao disposto nesta lei sujeita o infrator à apreensão do estoque em seu poder e aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º. Os dispositivos, programas de computador, aplicativos e congêneres destinados a promover alterações na IMEI serão objeto de certificação pelo órgão ou entidade executiva federal competente.

Art. 4º. O Poder Executivo divulgará no Diário Oficial da União a relação das pessoas físicas e jurídicas punidas com base no disposto nesta lei, informando identidade, número de registro no CNPJ e endereços.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JÚNIOR BOZZELLA
Relator